



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.000197/2010-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.126 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2013
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente ALOES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010.

NULIDADES.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, com a descrição dos fatos e legislação aplicável, e não havendo prova da violação das disposições contidas no artigo 142, do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA.

Cabível o lançamento da multa de ofício isolada nos casos em que a pessoa jurídica optante pelo lucro real anual deixa de recolher as estimativas mensais de IRPJ e CSLL a que estava obrigada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, vencido o conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Marcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Eduardo de Andrade

Relatório

Em procedimento de verificação das obrigações tributárias foi efetuado lançamento de Ofício, das seguintes infrações:

• **Multa Isolada pela falta de Recolhimento do IRPJ sobre base de Cálculo Estimada.** Multa apurada em decorrência da falta de pagamento da estimativa mensal do IRPJ, incidente sobre a base de cálculo determinada com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução Multa de 50% sobre o valor do Imposto de Renda Mensal por Estimativa apurado pelo contribuinte no ano-base de 2005, que não foi declarado em DCTF e não foi recolhido à Receita Federal, no valor de R\$ 1.138.813,09.

• **Multa Isolada pela falta de Recolhimento da Contribuição Social sobre a base Estimada.** Multa apurada em decorrência da falta de pagamento da estimativa mensal da CSLL, incidente sobre a base de cálculo determinada com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução – Multa de 50% sobre o valor da CSLL mensal por estimativa apurada pelo contribuinte no ano-base de 2005, que não foi declarada em DCTF e nem recolhida à Receita Federal, no valor de R\$ 468.067,60.

Inconformada, a Impugnante, apresenta impugnação tempestiva, na qual, em síntese, alega:

- que o Auto de Infração está eivados de nulidades, bem como não encarta preceito legal correspondente à sanção aplicável.

- que inexistente DOLO ou CULPA, por parte da Suplicante.

- que a exigência tributária encontra-se em completa dissonância das condições estabelecidas pela norma jurídica a respeito do lançamento, art. 142 do Código Tributário Nacional.

- que não houve diligências suplementares.

- requer a realização de exame pericial contábil, com fundamentos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e indica como perito o Dr. José Carlos Gomes Bernardo e apresenta quesitos que entende serem fundamentais para a elucidação da controvérsia.

- apresenta, Impugnação a CSLL, com os mesmos argumentos apresentados para o IRPJ.

A 15ª Turma da DRJ/RJ1, pelo do acórdão nº 12-043.493, por unanimidade, e nos termos da ementa que passa a integrar o presente julgado, indefere o pedido de perícia e rejeita a arguição de nulidade, e, no mérito, julga procedente o lançamento das multas isoladas conforme a ementa seguinte:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se a perícia quando esta se mostra prescindível.

LANÇAMENTO DEVIDAMENTE FORMALIZADO. INEXISTÊNCIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 04/04/2001

Autenticado digitalmente em 17/07/2013 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente

em 17/07/2013 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 29/07/2013 por EDUAR

DO DE ANDRADE

Impresso em 30/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DE NULIDADE.

Verificando-se que o Auto de Infração atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional e pelo artigo 10 do Decreto nº 70.235/1975, rejeita-se a arguição de nulidade.

MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DAS PROVAS.

As provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito do contribuinte de fazê-lo em outro momento processual, a menos que esteja demonstrada, justificadamente, a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2005

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAS.

Cabível o lançamento da multa de ofício, exigida isoladamente, nos casos em que a pessoa jurídica optante pelo lucro real anual deixa de recolher as estimativas mensais de IRPJ a que estava obrigada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano calendário: 2005

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAS.

Cabível o lançamento da multa de ofício, exigida isoladamente, nos casos em que a pessoa jurídica optante pelo lucro real anual deixa de recolher as estimativas mensais de CSLL a que estava obrigada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado em 14/12/2012, a Contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivo, em 11/01/2013, reiterando o alegado em sede de Impugnação.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário apresenta todos os requisitos previstos no Decreto nº 70235/72, razão porque dele o conheço.

Em relação ao requerimento de perícia não vejo justificativa legal para tanto, por isso acompanho o entendimento da DRJ no sentido de indeferi-lo.

Muito bem salientou o relator da Primeira Instância, quando afirmou que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para formação de convicção, uma vez que o auto de infração se refere a multa isolada por falta de pagamento de estimativa mensal de IRPJ e CSLL declarados em DIPJ, mas não recolhida.

Portanto, no caso, é dispiciendo qualquer pronunciamento técnico pois bastava ao contribuinte juntar as cópias dos DARF's comprovando o recolhimento dos valores declarados em DCTF, ou que comprovasse que aqueles valores declarados não correspondiam a realidade dos fatos.

Em relação as alegadas nulidades, também não contraria a decisão guerreada, uma vez que nos autos facilmente se constata que as descrições das infrações e a fundamentação legal estão em perfeita consonância com os fatos descritos e os valores lançados.

A Recorrente pretende a anulação da autuação sem amparo legal, pois no âmbito do processo administrativo fiscal, as hipóteses de nulidade são taxativamente previstas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que determinam:

“Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim a nulidade somente pode ser suscitada em caso de lavratura por pessoa incompetente, ou cerceamento de direito de defesa.

Quanto as alegações de afronta à princípios constitucionais, é preciso ressaltar que a competência deste colegiado administrativo é limitada tendo em vista o seu caráter vinculado, onde o julgador é um mero executor de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou inconstitucionalidade de comando legal. A análise de teses contra a constitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário.

Tanto é que a matéria foi Sumulada através da Súmula CARF nº 2 que determina:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

No mérito o presente processo trata de multa isolada de 50% pela falta de recolhimento do IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo determinada com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução apurado pelo contribuinte na DIPJ/2006.

O fato está perfeitamente caracterizado e comprovado e a multa aplicada por falta de recolhimento das estimativas dos tributos tem como fundamentação legal a Lei 9.430/96, que determina:

...
II de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

.....
Art. 2º da Lei 9430/96

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá **optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada**, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; IV do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Constatado que os valores lançados foram apurados pelo próprio contribuinte na DIPJ/2006 e que estes valores não foram declarados em DCTF e nem recolhidos à RFB, e que em nenhum momento, o Recorrente contestou os fatos descritos, optando por argumentos genéricos é de se manter a multa isolada.

Pelo exposto, indefiro o pedido de perícia, rejeito as nulidades suscitadas e no mérito nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

CÓPIA